



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.919 - RS (2015/0285294-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **POLICLIN SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME**
ADVOGADO : **LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **LUIZ PAULO DE ROSSO**
ADVOGADO : **LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não havendo impugnação às razões que ensejaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, aplica-se a Súmula 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.919 - RS (2015/0285294-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por POLICLIN SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA-ME contra a decisão de e-STJ fls. 923/924, proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, ao fundamento de que a recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, qual seja, a Súmula 7 do STJ.

Inconformada, a agravante repisa os argumentos trazidos no bojo do recurso especial (e-STJ fls. 928/945).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.919 - RS (2015/0285294-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Nas razões do presente regimental, verifica-se que a agravante não se insurgiu contra a fundamentação esposada na decisão agravada, cingindo-se a repisar as alegações trazidas no recurso especial.

Nesses moldes, incide na espécie a Súmula 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. Diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não impugnou os fundamentos do Tribunal local. Igualmente, ao interpor agrado regimental contra a decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, a parte deixou de impugnar a incidência do verbete 182 da Súmula desta Corte. Dessa forma, incide novamente referido enunciado.

3. Agrado regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 634.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383 E 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRADO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

- As matérias referentes aos artigos 383 e 387 do Código de Processo Penal não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 do STF.

- É inviável o agrado que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do Verboete n. 182 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não cabe nesta Corte a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, a qual é destinada a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 610.292/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 28/08/2015). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285294-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 813.919 / RS**

Números Origem: 450121851120154040000 50008257920124047115 50023985520124047115
50024768320114047115 50133145120154040000 RS-50008257920124047115
RS-50023985520124047115 RS-50024768320114047115
TRF4-50121851120154040000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLICLIN SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LUIZ PAULO DE ROSSO
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLICLIN SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LUIZ PAULO DE ROSSO
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO GERHART STEGLICH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.